



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.909 - SP (2011/0001234-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E
OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SÉRGIO EDUARDO ZAVATTI
ADVOGADO : EMERSON ANTUNES PREBIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - INSCRIÇÃO
EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL - *QUANTUM*
INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.909 - SP (2011/0001234-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E
OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SÉRGIO EDUARDO ZAVATTI
ADVOGADO : EMERSON ANTUNES PREBIANCHI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO."

Alega o ora agravante, em síntese, que o valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, fixado a título de danos morais, é excessivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.909 - SP (2011/0001234-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Conforme asseverou a decisão ora agravada, no que se refere ao *quantum* indenizatório, assinala-se que sua revisão por esta Corte exige que ele tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade, circunstância que não se verifica no caso concreto. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CORRENTISTA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL PRESUMIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. *Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos.*

4. *Observa-se que os valores fixados pelo Tribunal de origem encontram-se em consonância com os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados por esta Corte, descabendo qualquer reforma no v. acórdão recorrido. Tal circunstância atrai, à hipótese dos autos, a incidência da Súmula 83/STJ.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no Ag 1295732/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 13/09/2010)

De fato, na hipótese, o valor fixado pelo Tribunal de origem em 50 (cinquenta) salários mínimos, a título de dano moral, em razão da inscrição indevida do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nome do agravado em cadastros de inadimplentes, não é exagerado. Assim, é de rigor a manutenção do valor da condenação.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0001234-2

AgRg no
Ag 1.377.909 / SP

Números Origem: 200500122419 71251637 7125163700 991070048320
99107004832050001

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SÉRGIO EDUARDO ZAVATTI
ADVOGADO : EMERSON ANTUNES PREBIANCHI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SÉRGIO EDUARDO ZAVATTI
ADVOGADO : EMERSON ANTUNES PREBIANCHI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.